DELIBERAÇÃO AC01 - 689/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15898/2013
PROTOCOLO	**:** 1445648
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES
INTERESSADO	**:** TRINDADE CARLOS ANTÔNIO VAZ - ME
VALOR	**:** R$ 79.022,34
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização contratual e de termo aditivo, em que se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas, mas remetida e publicada a prestação de contas fora do prazo.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 133/13, celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Carlos Antonio Vaz, com ressalva pela publicação e a remessa da documentação fora dos prazos legais e pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor equivalente a 78 (setenta e oito) UFERMS.

Campo Grande, de 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução do Contrato Administrativo nº 71/12, celebrados entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Carlos Antonio Vaz,* no valor de R$ 178.380,00 (cento e setenta e oito mil trezentos e oitenta reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino – REME.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 70/13* - foi apreciado por esta Corte no TC 15896/13, sendo que foi considerado regular através da DSG 10880/13.

A formalização do contrato também foi considerada regular, conforme se extrai do Acórdão 1063/14 de f. 55.

Através do Oficio 241/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação correspondente ao aditamento e à execução financeira, sendo que os autos foram encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato 133/13 atenderam aos regramentos contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, quanto ao aditamento, registrou a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo, bem como o atraso no envio dos documentos, em desconformidade com o que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 18556/15 – f. 243).

O Ministério Público emitiu o Parecer 13081/15 de f. 247 e manifestou-se pela regularidade do certame, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo, nos termos regimentais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 178.380,00) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 70/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 10880/13 (TC 15896/13).

O Contrato igualmente já foi apreciado e julgado regular, conforme se extrai do Acórdão 1063/14 de f. 55.

Verifico pela documentação acostada que foi celebrado o 1º Termo Aditivo, sendo que objetivou a prorrogação do prazo de vigência da contratação em mais três meses.

No que tange à regularidade do mesmo, constato que a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em prazo superior ao previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Ainda quanto ao aditamento, observo que a remessa dos documentos foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.2.A da Instrução Normativa nº 35/11, com 28 (vinte e oito) dias de atraso, via de consequência, também quanto a este aspecto deve o Ordenador da Despesa ser sancionado, nos termos regimentais indicados na parte dispositiva.

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 178.380,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 269.563,66
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 190.541,32
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 79.022,34
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 79.022,34
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 79.022,3

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Aquidauana/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, por fim, que o contrato foi rescindido através do "Termo de Rescisão" de f. 749 onde consta, inclusive, o saldo de R$ 14.444,96 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor este que corresponde às anulações de empenho, conforme bem demonstrado pelo núcleo técnico na análise de f. 240 (ANC 1608/14).

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao Termo Aditivo ocorreu em prazo superior ao que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

E mesmo intimado (f. 251), restou silente o responsável, acarretando a decretação de sua revelia, nos termos do despacho de f. 254.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato 133/13, celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Carlos Antonio Vaz,* realizada de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela publicação e a remessa da documentação fora dos respectivos prazos legais e regimentais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em valor correspondente a **78 (setenta e oito) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) 28 (vinte e oito) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n.133/13, com ressalva pela publicação e a remessa da documentação fora dos prazos legais, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RCB

SETAC. KBV/ARP